



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 175/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita uma alteração legislativa para que seja estabelecido um tempo máximo para a decisão sobre a admissibilidade das petições entregues na Assembleia da República

Entrada na AR: 2 de setembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Manuel Rodrigues de Abreu

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 2 de setembro de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de setembro de 2016, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 6 de outubro.

Tendo presente que um outro documento apresentado pelo mesmo subscritor sobre matéria conexa, por via eletrónica, seria debatido na Conferência de Líderes de 19 de outubro e na Conferência de Presidentes de Comissões, que veio a ter lugar em 17 de novembro, a presente petição ficou a aguardar o envio a esta Comissão, a solicitação desta, do referido documento (que não fora registado como petição), o que foi determinado pelo Senhor Presidente da Assembleia da República em 16 de novembro. Esta circunstância determinou que a apreciação sobre a admissibilidade da petição em apreço fosse diferida para a presente data (ao arpejo da prática da Comissão de Assuntos Constitucionais, de apreciação liminar das petições, para efeitos de admissão ou indeferimento, logo que chegam ao seu conhecimento), procedimento que se considerou justificável no caso, em face da utilidade de apreciação conjunta dos dois documentos por parte da Comissão, atenta a conexão das pretensões formuladas.

I. A petição

Na petição ora em apreço, considerando o muito tempo decorrido desde a apresentação de muitas das petições remetidas à Assembleia da República em 2016 sem que tivessem merecido uma decisão sobre a sua admissibilidade, o peticionante **solicita a aprovação de uma alteração legislativa no sentido de se prever um prazo máximo para a admissão ou indeferimento liminar das petições apresentadas à Assembleia da República, que, em qualquer caso, não possa ultrapassar o final de cada sessão legislativa.**

No outro documento submetido à apreciação da Assembleia da República, o cidadão subscritor invoca que as petições não estão “*a ser examinadas dentro do prazo legal de 60 dias por uma comissão competente*”, muitas aguardando uma decisão sobre a sua admissibilidade há mais de um ano; outras já admitidas cuja análise não finda, algumas das quais à espera de uma pronúncia

solicitada a uma entidade externa; outras ainda cuja apreciação é “ultrapassada” por outras mais recentes, algumas mesmo objeto de discussão em Plenário. Solicita, por isso, que o Presidente da Assembleia faça respeitar o Regimento da Assembleia da República, designadamente o cumprimento dos prazos de apreciação das petições. Recorda que, na “*lista de espera de admissibilidade*” se encontravam 8 petições por si apresentadas e outras subscritas por outros cidadãos há mais de 1 ano.

II. Análise da petição

Da admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição**, aditada no seu objeto das pretensões formuladas pelo peticionante no segundo documento apresentado.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre assinalar que, na presente data, aguardam decisão sobre a sua admissibilidade 34 petições, das quais apenas uma entrada em Junho de 2016 e as demais entradas em setembro, outubro e novembro deste ano, na sua maioria já no decurso do atual período de apreciação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017, período durante o qual as Comissões Parlamentares, por deliberação da Conferência de Líderes de 4 de outubro de 2016, não podem reunir ordinariamente, não tendo podido, até à data, em consequência, admitir petições.

Quanto ao outro documento submetido à apreciação da Assembleia da República pelo mesmo cidadão subscritor – uma petição *online*, cujo tratamento como petição não foi considerado justificado por ter por objeto “*questionar procedimentos internos*” (vd. despacho da Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, de 30.09.2016) -, cumpre recordar que foi objeto de apreciação pela Conferência de Líderes – em cuja reunião de 19 de outubro último, de acordo com a respetiva súmula, foi debatida, tendo o Senhor Presidente da Assembleia da República manifestado “*o intuito de sensibilizar os respetivos presidentes para que o tratamento das petições seja agilizado, dando, assim, cumprimento ao estatuído na lei e indo ao encontro do pretendido pelo peticionante*” e pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares. A súmula da reunião deste órgão de 17 de novembro dá conta de que “*O Presidente da Assembleia da República (PAR) fez uma breve introdução do tema, aludindo à referência já feita em Conferência de Líderes (...) para o facto de existirem 13 petições pendentes para agendamento em Plenário (à data da presente reunião são 15), sendo que todas viram já ultrapassado o prazo para o seu agendamento (30 dias após o envio ao PAR). Fez ainda referência a uma petição online, apresentada em setembro de 2016, na qual o peticionário solicita que sejam tomadas medidas no sentido de que as petições dirigidas à Assembleia da República (AR) sejam apreciadas nos prazos legais, petição que foi distribuída aos Presidentes.*

Citando os números disponíveis relativamente ao cumprimento dos prazos legais durante a 1.ª Sessão Legislativa da presente Legislatura (prazo médio em Comissão de 76 dias, quando o limiar são os 60, e prazo médio de discussão em Plenário de 62 dias, sendo o prazo legal de 30), o PAR considerou que a AR deve dar o exemplo nesta matéria, afinando os procedimentos necessários ao respeito dos prazos previstos na Lei, bem como observar celeridade na admissibilidade das petições.

Por outro lado, o PAR referiu que, na atual legislatura, já deram entrada, na AR, 152 petições eletrónicas e 51 petições em suporte papel. (...)

O Deputado Secretário, Duarte Pacheco, referiu que, face às limitações que existem para o agendamento de iniciativas para Plenário por parte dos Grupos Parlamentares (GP), deve haver uma reflexão sobre a prevalência a conferir ao agendamento das petições. O PAR afirmou que a CL terá de se pronunciar sobre esta matéria, de modo a que não se avolumem as petições que aguardam agendamento.”

Recorde-se que o Regimento da Assembleia da República dispõe, no seu artigo 232.º, que:

“1 - O direito de petição, previsto no artigo 52.º da Constituição, exerce-se perante a Assembleia da República nos termos da lei.

2 - A Assembleia da República deve apreciar e elaborar relatório final sobre as petições, nos prazos legais.

3 - Quando, nos termos da lei, a petição deva ser apreciada pelo Plenário, o debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão parlamentar, intervindo seguidamente um representante de cada grupo parlamentar, por tempo a fixar pela Conferência de Líderes, nos termos do n.º 7 do artigo 145.º.”

O Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição dispõe, no que toca à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, que (artigo 17.º) *“1 - As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo (...)*

3 - Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;

b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;

c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

4 - O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.

5 - O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.

6 - A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.

7 - Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.

8 - Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º”.

Prevendo-se ainda que (artigo 24.º da mesma Lei):

1 - As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

2 - As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.

3 - As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior. (...)”

Verifica-se, pois, existir uma determinação legal para o prazo de apreciação das petições após a sua admissão – 60 dias – e para o agendamento da sua discussão em Plenário – 30 dias após o envio do relatório final da Comissão.

Assinale-se que, desde a sua apresentação até à sua admissão por uma Comissão, a petição deve ser objeto de registo, apreciação liminar para determinação da Comissão competente (decisão atualmente da competência dos Vice-Presidentes da Assembleia da República) e aguardar o agendamento da decisão da Comissão acerca da admissibilidade da petição, com base numa nota dos serviços, agendamento nem sempre possível, por estarem excluídos os períodos de interrupção dos trabalhos e o período de apreciação do Orçamento do Estado, em que a demais atividade parlamentar fica condicionada. Recorde-se ainda que muitas petições ficam depois, já na fase de apreciação, a aguardar informações solicitadas pela Comissão ao Governo ou a outras entidades. A maior ou menor dilação entre a data de apresentação de uma petição e a sua apreciação final pode encontrar, portanto, o seu fundamento num eventual atraso na

concretização de um ou de todos estes procedimentos, imputáveis ou não à Assembleia da República.

Não obstante o atraso na apreciação de petições por parte da Assembleia da República ser objetivamente verificável, como reconheceu a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, o cumprimento dos prazos do procedimento constitui uma preocupação do Presidente da Assembleia da República e dos Presidentes das Comissões Parlamentares, como se pode inferir das súmulas dos debates sobre o tema havidos quer na reunião da Conferência de Líderes, quer na da Conferência dos Presidentes.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, obrigatória a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelo peticionante ou noutros considerados úteis para a agilização do procedimento de apreciação de petições por parte da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 25 de novembro de 2016

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)